

O PODER JUDICIÁRIO E O AGRONEGÓCIO: A POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS AGRÁRIOS

THE JUDICIAL POWER AND AGRIBUSINESS: THE POSSIBILITY OF CONSENSUS RESOLUTION OF AGRICULTURAL CONFLICTS



Gustavo Calixto Guilherme ¹

A constitucionalização do Direito Agrário impõe a necessidade de atendimento aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da solução pacífica dos conflitos e do desenvolvimento sustentável no ambiente do agronegócio. Os métodos consensuais de resolução de conflitos ganharam destaque no cenário jurídico e surgem como uma nova oportunidade de aproximação das pessoas, de fomento ao diálogo, de incentivo à autonomia e de desenvolvimento do ser humano para que consiga resolver as suas próprias contendas. O Poder Judiciário criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, unidades responsáveis pela gestão e realização das sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

¹ Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes. Graduado em Direito pela Universidade Positivo e em Administração pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Email: gustavo.guilherme@tjpr.jus.br. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-8273-3982>.



Adriane Garcel²

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania atendem a população realizando audiências de mediação e conciliação nas mais diversas áreas de atuação, incluindo o setor do agronegócio. Em 2021 o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inaugurou o CEJUSC Agro, como forma de trazer maior eficiência e efetividade aos conflitos que surgem no ambiente do agronegócio. Por conclusão, tem-se que o investimento dos Tribunais brasileiros nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania fomentam à prática do diálogo e da autocomposição e a resolução de conflitos advindos do agronegócio, para a efetivação dos preceitos constitucionais e para o desenvolvimento nacional.

Palavras-chave: Direito Agrário; Agronegócio; Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos.

² Doutoranda e Mestre pelo Programa de Mestrado e Doutorado no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito Aplicado e Direito e Processo do Trabalho pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP e Escola da Magistratura do Trabalho – EMATRA. Pós-graduada em Ministério Público Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público – FEMPAP. Graduação em Direito pela Universidade TUIUTI do Paraná e em Letras pela Universidade Campos de Andrade. Advogada licenciada da OAB/PR. Professora de Ciência Política e Teoria Geral do Estado na UNIFACIAP. Assessora Jurídica-Administrativa da Presidência do TJPR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3684019694966209>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br.



José Laurindo de Souza Netto³

The constitutionalization of Agrarian Law imposes the need to comply with the fundamental principles of human dignity, peaceful conflict resolution and sustainable development in the agribusiness environment. Consensual methods of conflict resolution have gained prominence in the legal scenario and emerge as a new opportunity to bring people together, foster dialogue, encourage autonomy and human development so that they can resolve their own disputes. The Judiciary created the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship, units responsible for managing and carrying out conciliation and mediation sessions and hearings and for developing programs designed to assist, guide and encourage self-composition. The Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship serve the population by holding mediation and conciliation hearings in the most diverse areas of activity, including the agribusiness sector. In 2021, the Court of Justice of the State of Paraná inaugurated CEJUSC Agro, as a way to bring greater efficiency and effectiveness to conflicts that arise in the agribusiness environment. In conclusion, it is concluded that the investment of Brazilian Courts in Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship encourages the practice of dialogue and self-composition and the resolution of conflicts arising from agribusiness, for the realization of constitutional precepts and for national development.

Keywords: Agrarian Law; Agribusiness; Consensual Methods of Conflict resolution.

³ Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professor de direito processual no curso de mestrado da Universidade Paranaense - UNIPAR e Professor de Fundamentos Jusfilosóficos no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil - CONSEPRE. Membro da Academia de Letras Jurídicas do Paraná. Autor de diversos livros e artigos jurídicos publicados em revistas nacionais e internacionais. E-mail: professorlaurindojl@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>.

INTRODUÇÃO

Esta exposição tem como finalidade apresentar a constitucionalização do Direito Agrário, os métodos consensuais de resolução de conflitos e a possibilidade da utilização da autocomposição no agronegócio.

O Direito Agrário é o ramo do Direito que estuda as relações jurídicas entre o homem e a utilização da terra, a propriedade rural, a agricultura, a realização de atividades agropecuárias, a industrialização e comercialização dos produtos do agronegócio.

O agronegócio é conceituado como o conjunto das operações de produção, processamento, armazenamento, distribuição, comercialização e outras atividades econômicas que estão ligadas ou derivam da produção agrícola ou pecuária.

A Constituição da República como fonte formal do Direito Agrário impõe a necessidade de atendimento ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, à solução pacífica de conflitos e ao desenvolvimento sustentável em todo o ambiente do agronegócio.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos assumiram protagonismo no sistema jurídico. São novas possibilidades de findar controvérsias sem a necessidade do ajuizamento da ação judicial, através do diálogo e da aproximação das pessoas visando uma solução construída em conjunto.

Nessa perspectiva, esta pesquisa objetiva analisar o viés constitucional do Direito Agrário, os métodos adequados de solução de conflitos, a possibilidade de utilização da autocomposição nos conflitos agrários e algumas das ações realizadas recentemente pelos Tribunais, entre elas a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Agronegócio, o CEJUSC Agro, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A pesquisa justifica-se diante da necessidade de expansão da utilização dos métodos consensuais para o desenvolvimento da sociedade, em consonância às diretrizes constitucionais.

Para tanto, a metodologia utilizada baseia-se em estudo doutrinário, consulta à legislação pertinente e análise de dados.

Primeiramente, serão apresentados o Direito Agrário e o agronegócio como componentes do ordenamento jurídico constitucional.

Em um segundo momento serão explicitadas a mediação e a conciliação como métodos adequados de solução de conflitos nas mais diversas áreas do conhecimento.

Em seguida, serão abordados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e a possibilidade de autocomposição na seara do agronegócio.

Por fim, será demonstrado que o investimento dos Tribunais nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania possibilita a solução consensual de conflitos em diversas áreas, inclusive nas relações atinentes ao Direito Agrário e ao agronegócio, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AGRÁRIO

A constitucionalização do Direito produz impactos em todos os ramos jurídicos. A Carta Magna passa a ser não apenas um sistema em si, mas também um modo de interpretar todos os demais ramos do Direito (BARROSO, 2013, p. 33).

Do princípio da Supremacia da Constituição decorre o fato de que todos os atos normativos devem ser consonantes com a Constituição, material e formalmente, sob pena de serem considerados inválidos. A compatibilidade deve ser material, no sentido de que o conteúdo dos atos deve ser harmonioso com o texto constitucional, e formal, devendo ser elaborados conforme os procedimentos estabelecidos na Carta Magna (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 201).

A Constituição estabelece, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos.

É a primeira vez que uma Constituição assinala objetivos fundamentais do Estado brasileiro para prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, cultural e social, no intuito de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2016, p. 107 - 108).

A dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento sustentável e a solução pacífica dos conflitos merecem especial relevo, na medida de sua abrangência e magnitude.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o ordenamento jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade do que é necessário para o desenvolvimento integral do homem não se pode dizer Ciência do Direito (NERY JUNIOR; ABBOUD, 2017, p. 140).

A positivação constitucional da dignidade da pessoa humana reafirma que o ser humano está acima de todo e qualquer interesse, de modo que ela deve ser tratada como valor absoluto, na medida em que é imprescindível à própria legitimidade do ordenamento jurídico (RAMOS, 2012, p. 407).

O princípio do desenvolvimento sustentável é o modelo econômico que, a partir da utilização racional dos recursos naturais, busca satisfazer necessidades

humanas sem comprometer a capacidade do planeta em abrigar as gerações futuras (MORAES, 2014, p. 107).

Na sua perspectiva objetiva, o direito ao desenvolvimento sustentável significa a proteção do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, como a vida, a saúde e o meio ambiente equilibrado (WEDY, 2018).

A solução pacífica de conflitos é um dos princípios do artigo 4º do texto constitucional e é fundamental para o progresso da humanidade.

O conflito é o fenômeno social que decorre da interação entre indivíduos que, mesmo permeado de aspectos negativos, contribuiu para a construção do mundo, perpassando pela história e pelos diferentes contextos sociais que determinaram os rumos da sociedade (MAZIERO, 2021, p. 227).

John Paul Lederach propõe a visão da transformação do conflito, de modo que seja visto como oportunidade a longo prazo para se criar processos de mudanças construtivos que reduzam a violência, aumentem a justiça e a estrutura social como um todo (LEDERACH *apud* FACCHINI, 2020, p. 44).

No Direito Agrário não é diferente. O Direito Agrário pode ser considerado um dos novos ramos do direito e é conceituado como o conjunto de normas destinado a regulamentar as relações jurídicas que disciplinam o acesso e o uso da terra, normas que regulamentam a agricultura, compreendida como o trabalho da terra para a produção de vegetais, e reprodução dos animais considerados indispensáveis ou úteis à vida humana, a exploração das atividades agroextrativistas e a transformação, industrialização e comercialização destes produtos (ROCHA, 2019).

O elemento fundamental que integra a definição de direito agrário é seu vínculo com a justiça social, pois o interesse coletivo prevalece e se sobrepõe ao individual. Uma de suas funções principais é a de dirimir conflitos sociais (TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES; ROCHA, 2019).

Os princípios estabelecidos pelas leis agrárias e seus regulamentos formam um todo orgânico que mantém estreitas relações com os demais ramos do Direito, em especial com o Direito Constitucional, onde emanam todos os princípios norteadores e as diretrizes básicas (CHAVES; ROCHA, 2019).

O termo agribusiness (agronegócio) foi originalmente trazido pelos professores da Universidade de Harvard, John Davis e Ray Goldberg (DAVIS.; GOLDBERG, 1957) em 1957, que conceituaram o agronegócio como a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e

itens produzidos a partir deles (DAVIS; GOLDBERG *apud* BURANELLO, 2021).

A fonte formal básica do Direito Agrário é a Constituição Federal. O artigo 22, I, reserva a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. O artigo 5º, XXII, XXIII, XXIV e XXVI, trata da propriedade, de sua função social, da desapropriação e da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. O artigo 153, VI, aborda a competência para a instituição do ITR (Imposto sobre Propriedade Territorial Rural), os artigos 184 a 191 estabelecem as regras da Política Agrícola e Fundiária e as diretrizes fundamentais da Reforma Agrária. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e toda a legislação ordinária complementar e os decretos regulamentadores concernentes aos temas agrários incluem-se nas fontes formais (RIZZARDO, 2015).

O artigo 225 do Texto Maior impõe a necessidade de preservação do meio ambiente, o direito ao meio ambiente equilibrado e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Impende destacar a importância do agronegócio para a economia brasileira. Em 2020, o agronegócio, que engloba toda a cadeia produtiva (insumos, agropecuária, indústria e serviços), foi o responsável por 26,5% (RELATÓRIO..., 2021) do Produto Interno Bruto, indicador que representa a soma de todos os bens e serviços produzidos pelo país.

Nessa esteira, a constitucionalização do Direito Agrário traz a necessidade de alinhamento aos ditames da Carta Magna e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solução pacífica dos conflitos e do desenvolvimento sustentável.

Nas palavras da Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina Correa da Costa Dias (2021):

A agricultura brasileira é movida à ciência. Nos últimos cinquenta anos, desenvolvemos um modelo de agricultura tropical baseado em pesquisa e inovação que conjuga de forma singular os três pilares da sustentabilidade: o social, o econômico e o ambiental. (...) A agropecuária, realizada de maneira sustentável, é parte da solução para um duplo desafio: mudança do clima e segurança alimentar.

O entendimento da Ministra é corroborado ao serem analisados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

A Agenda 2030¹ é um plano de ação universal para o desenvolvimento sustentável, para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade.

Entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que buscam fortalecer a paz

¹ Sobre o assunto ver: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 08 fev. 2022.

universal e a erradicação da pobreza, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 traz a necessidade de erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

2 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Durante muito tempo o acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, do texto constitucional, significou o ajuizamento de demandas como a principal maneira de resolver os conflitos de interesses, o que gerou a cultura do litígio e a judicialização massiva de processos, em detrimento ao diálogo e à autonomia, e a capacidade das pessoas em resolver seus próprios problemas.

Em consulta ao relatório Justiça em Números 2021 ² (ano base 2020), o Poder Judiciário finalizou o ano com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando uma solução definitiva, bem como foram submetidos 25,8 milhões de novos processos ao longo de 2020.

Os meios alternativos de resolução de conflitos (MASC) despontam como uma resposta à massificação de demandas, visando a obtenção de decisões eficazes à população (PANTOJA; ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN (coord), 2016, p. 56-58).

Nesse contexto, com a expansão da globalização, mudou-se o significado do acesso à justiça: se antes a expressão significava o acesso de todos ao Judiciário e a possibilidade de submeter cada vez mais litígios ao arbítrio do juiz togado, hoje o acesso à justiça pode ser compreendido como o acesso aos meios adequados de resolução para cada tipo de litígio, de forma a proporcionar às partes a solução mais satisfatória para suas contendas (KFOURI NETO; SOUZA NETTO, 2020, p. 2).

Com o advento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, os métodos consensuais de resolução de conflitos ganharam destaque no ordenamento jurídico. A Resolução nº 125/2010 instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à qualidade dos serviços judiciais e a disseminação da cultura da pacificação social.

Por meio da resolução supracitada, ficou estabelecido que os Tribunais devem criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, como forma de planejar e implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. A normativa também dispôs sobre a necessidade de criação e instalação dos Centros

Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, unidades responsáveis pela gestão e realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, como forma de dirimir litígios de maneira consensual, onde atuam os mediadores, conciliadores e demais facilitadores, nas audiências e na orientação e atendimento ao cidadão.

Impende destacar a possibilidade de realização das sessões de mediação e conciliação tanto na forma pré-processual (possibilidade de encerramento do conflito antes do ajuizamento das demandas) e processual (durante o decorrer do andamento dos processos).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) os métodos consensuais de resolução de conflitos tornaram-se ainda mais relevantes.

Em seu capítulo inaugural em que se instituem as normas fundamentais do processo civil, o Código prevê o estímulo a utilização das formas autocompositivas, ao estabelecer que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Nessa perspectiva, o artigo 165 assim prevê: "os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição".

A mediação está conceituada no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015: "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

Em outros termos, a mediação é um método de solução de conflitos que tem como ponto de partida o diálogo entre duas ou mais pessoas, assistidas por um terceiro que facilita a comunicação, de modo a fortalecer o relacionamento interpessoal, a autonomia, e, por conseguinte, desenvolver a capacidade dos envolvidos em solucionar o problema por si próprios.

Na conciliação também há a presença de um facilitador para impulsionar a conversa e a melhor forma de resolver a demanda, denominado conciliador. Contudo, a forma de condução do diálogo diverge quanto à mediação, de modo que o conciliador interfere no debate propondo soluções para a lide.

Como é sabido, o diálogo é indispensável para a convivência e para a construção colaborativa. É convivendo que se constrói, conversando e dialogando, apresentando soluções viáveis, e trazendo opções para que se possa conseguir o que queremos. Aplica-se o

²Sobre o assunto ver: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 08 fev. 2022.

Ubuntu, filosofia africana com essa concepção do colegiado, nós somos o eu e o nós (SOUZA NETTO, 2022).

3 RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS AGRÁRIOS

Os preceitos constitucionais e o sistema normativo infraconstitucional reconhecem o ser humano como o centro do ordenamento jurídico e refletem a necessidade de desenvolvimento da sociedade por meio da solução pacífica dos conflitos.

O Relatório Justiça em Números 2021³ do Conselho Nacional de Justiça aponta que, ao final de 2020, havia 1.382 (mil, trezentos e oitenta e dois) Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania instalados na Justiça Estadual. No Poder Judiciário como um todo, foram 2.426.027 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e vinte e sete) sentenças homologatórias de acordo, o que evidencia a procura pelos métodos consensuais de resolução de conflitos e, por conseguinte, o incentivo ao diálogo e à autonomia para a pacificação social.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania atendem a população realizando audiências de mediação e conciliação nas mais diversas áreas de atuação, como por exemplo na área de família, contratos, bancária, telefonia, entre outras.

No Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça conta atualmente com 175 (cento e setenta e cinco) Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania distribuídos em todo o território.

Em 2020, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná anunciou a criação de Cejuscs temáticos, especializados.

Foi criado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Bancário⁴, atualmente denominado Cejusc Endividados, para tratar especificamente de questões financeiras, visando ao aprimoramento dos serviços e a educação financeira de todos os cidadãos.

Na XIV Semana Nacional da Conciliação, o Cejusc Fazendário de Londrina realizou mutirão, abrangendo o pagamento de IPTU, por meio do qual foram realizadas 542 (quinhentas e quarenta e duas) sessões de conciliação, com 223 (duzentos e vinte e três) acordos e R\$ 2.531.174,90⁵ (dois milhões,

quinhentos e trinta e um mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos) arrecadados ao Município de Londrina, ou seja, em uma semana foram arrecadados mais de dois milhões e quinhentos mil reais aos cofres públicos, os quais poderão ser utilizados e revertidos para o cidadão nas políticas públicas do ente municipal (SOUZA NETTO; GUILHERME, 2020, p. 159).

De forma pioneira, o Tribunal de Justiça do Paraná criou o primeiro Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Recuperação Empresarial do Brasil⁶, implantado em 2020 na Comarca de Francisco Beltrão, para auxiliar grandes, médios e pequenos empresários a evitarem a falência, com a possibilidade de renegociarem seus débitos por meio de audiências autocompositivas.

O lançamento do Cejusc da Moradia Legal⁷ foi realizado no fórum do município de Pontal do Paraná. A iniciativa pretende a regularização fundiária de habitações juridicamente vulneráveis. A primeira grande conquista do programa Moradia Legal foi a regularização do Balneário Marisol, localizado no município de Pontal do Paraná. A localidade foi ocupada de forma pacífica e consensual, entretanto, havia a necessidade de regularização da situação fundiária. Mais de 300 famílias tiveram a regularização das habitações na inauguração do projeto, trazendo um sentimento de justiça aos moradores da comunidade local.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos também se estendem para o setor do agronegócio.

Em janeiro de 2021 o Poder Judiciário paranaense anunciou o lançamento do Centro de Conciliação voltado ao Agronegócio, o CEJUSC Agro, na cidade de Palmas, no intuito de possibilitar ao agricultor maior eficiência e celeridade no tratamento de seus conflitos, reduzir a burocracia na renegociação de dívidas dos produtores junto às instituições financeiras e garantir que o agronegócio tenha maior acesso à Justiça e aos meios conciliatórios⁸.

Por meio da Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR) foi realizado, em dezembro de 2021, o I Congresso Brasileiro de Direito e Agronegócio⁹, com a participação de diversos especialistas do setor.

³ Relatório Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 02 fev.2022.

⁴ Sobre o assunto ver: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnLQe/content/2-vice-presidencia-lanca-cejusc-bancario-por-meio-de-uma-live-no-instagram/14797?inheritRedirect=false.

⁵ Informações repassadas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Londrina.

⁶ Sobre o assunto ver: [https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/-cejusc-recuperacao-empresarial-e-implantado-na-comarca-de-francisco-](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/-cejusc-recuperacao-empresarial-e-implantado-na-comarca-de-francisco-beltrao/18319)

[beltrao/18319](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/projeto-do-tjpr-e-citado-em-recomendacao-do-cnj/18319) e https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/projeto-do-tjpr-e-citado-em-recomendacao-do-cnj/18319

⁷ Sobre o assunto ver: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnLQe/content/tjpr-lanca-cejusc-da-moradia-legal-em-pontal-do-arana/14797?inheritRedirect=false

⁸ Sobre o assunto ver: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-inaugura-cejusc-agro-em-palmas/18319 e <https://www.cnj.jus.br/tribunal-paranaense-inaugura-centro-de-conciliacao-voltado-ao-agronegocio/>.

⁹ Sobre o tema: https://www.youtube.com/watch?v=_1AjX00UGsg. Acesso em: 4 fev. 2022.

No Tribunal de Justiça da Bahia, foi inaugurado um Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos na Comarca de Formosa do Rio Preto¹⁰. O município é o maior em extensão territorial do estado da Bahia e é o 8º município com maior produção agrícola do Brasil e o 2º no ranking dos maiores PIBs agrícolas da Bahia, segundo o IBGE.

O Poder Judiciário Estadual do Mato Grosso lançou o Projeto Mediação no Agronegócio¹¹, ação firmada com diversos parceiros, entre eles a Federação dos Bancos (Febraban). A iniciativa teve o intuito de viabilizar pautas concentradas em diversos polos do estado do Mato Grosso para a realização de mediação entre agricultores e bancos, para fomentar a cultura do diálogo e solucionar processos por meio da autocomposição.

Assim, a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos incentiva a autonomia e o diálogo, previne a excessiva judicialização e, na seara do agronegócio, proporciona ao empresário e ao agricultor maior celeridade e novas possibilidades na resolução dos litígios para o desenvolvimento econômico e social do país.

CONCLUSÃO

A constitucionalização do Direito Agrário impõe a necessidade de atendimento aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da solução pacífica dos conflitos e do desenvolvimento sustentável no ambiente do agronegócio.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos ganharam destaque no cenário jurídico e surgem como uma nova oportunidade de aproximação das pessoas, de fomento ao diálogo, de incentivo à autonomia e de desenvolvimento do ser humano para que consiga resolver as suas próprias contendas.

O Poder Judiciário criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, unidades responsáveis pela gestão e realização das sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania atendem a população realizando audiências de mediação e conciliação nas mais diversas áreas de atuação, incluindo o setor do agronegócio. Em 2021 o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inaugurou o CEJUSC Agro, como forma de trazer maior eficiência e efetividade aos conflitos que surgem no ambiente do agronegócio.

Por conclusão, tem-se que o investimento dos Tribunais brasileiros nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania fomentam à prática do diálogo

e da autocomposição e a resolução de conflitos advindos do agronegócio, para a efetivação dos preceitos constitucionais e para o desenvolvimento nacional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/> Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros/abn-12-2021.pdf/view>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/pjba-inaugura-uma-unidade-do-cejusc-na-comarca-de-formosa-do-rio-preto/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/> Acesso em: 08 fev. 2022.

BURANELLO, Renato, et al. Financiamento do agronegócio [livro eletrônico]: comentários à Lei n. 13.986/2020/ coordenação Renato Buranello. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DIAS, Tereza Cristina Correa da Costa. Agropecuária sustentável é parte da solução para mudança do clima e segurança alimentar. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/tereza-cristina-agropecuaria-sustentavel-e-parte-da-solucao-para-mudanca-do-clima-e-seguranca-alimentar/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

FACCHINI, JULIA. Por uma construção relacional da paz: a intersubjetividade na transformação de conflitos de John Paul Lederach. Dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123>

¹⁰ Sobre o assunto ver: <http://www5.tjba.jus.br/portal/pjba-inaugura-uma-unidade-do-cejusc-na-comarca-de-formosa-do-rio-preto/>

¹¹ Sobre o assunto ver: <https://www.cnj.jus.br/parceria-leva-conhecimento-sobre-conciliacao-no-agronegocio/>.

456789/28878/1/ConstrucaoRelacionalPaz.pdf. Acesso em: 01 fev. 2022.

KFOURI NETO, Miguel; SOUZA NETTO, José Laurindo de; GARCEL, Adriane. O Direito de Acesso a Tribunal, à Mediação e à Arbitragem. Congresso sobre a Convenção americana de Direitos Humanos (CADH). Superior Tribunal de Justiça, 2020.

MAZIERO, Julia Izabelle Toneto Romano; SOUZA NETTO, José Laurindo de. Meios Adequados de Resolução de Conflitos: uma leitura pela comunicação não violenta, teoria da ação comunicativa e teoria dos afetos. In: Mediação e Conciliação: Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Garcel, Adriane. Mossoi, Alana Caroline. Fogaça, Anderson Ricardo. Menotti, Anna Fernanda Scalla. Dias, Bruno Smolarek. Ferreira, Luis Antonio...[Et al.]; - Curitiba: Clássica Editora, 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Direito Constitucional brasileiro: curso completo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os métodos "alternativos" de solução de conflitos (ADRS). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva, (coords). Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

RAMOS, Gisela Gondin. Princípios jurídicos. Prefácio de Fábio Konder Comparato. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. Curso de direito agrário [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39. ed. rev. e atual./ até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. O Diálogo é Indispensável. In: Revista Justiça e Cidadania. Edição 258. Ano 22. Fev. 2022. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/edicao/258/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane. Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário Paranaense. Disponível

em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/152>. Acesso em: 22 fev. 2022.

TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder; HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza; ROCHA, Ibraim. Manual de Direito Agrário Constitucional. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1196>. Acesso em: 01 fev. 2022.

WEDY, Gabriel. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-26/ambiente-juridico-direito-fundamental-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 2 fev. 2022.